DOI: 10.5281/zenodo.24562905

Artigos Científicos

CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL, SEGUNDO EDWIN SUTHERLAND: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA SOBRE PODER, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL

WHITE-COLLAR CRIMES IN BRAZIL, ACCORDING TO EDWIN SUTHERLAND: A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF POWER, PUBLIC ADMINISTRATION, AND FISCAL RESPONSIBILITY

Nayanne Lays de Oliveira Lima[1]

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar o comportamento criminoso de indivíduos pertencentes às classes socioeconômicas mais elevadas, que detêm significativo poder político, econômico e influência perante a Administração Pública brasileira. A metodologia utilizada será indutiva, partindo da análise de casos concretos ocorridos no Brasil, sob a ótica da teoria da associação diferencial desenvolvida por Edwin Sutherland, que denominou tais práticas de "crimes de colarinho branco". O estudo busca compreender as causas e dinâmicas desses comportamentos criminosos, afastando-se das perspectivas criminológicas tradicionais centradas exclusivamente nas classes menos favorecidas. Além disso, pretende-se examinar os impactos institucionais, econômicos e sociais dessas condutas, especialmente quanto aos prejuízos à coletividade, à violação dos princípios da Administração Pública e ao comprometimento da responsabilidade fiscal do Estado. Por fim, o artigo destaca a necessidade de fortalecimento de mecanismos de integridade, transparência e controle na gestão pública, diante da elevada capacidade lesiva dos crimes praticados por agentes detentores de poder e influência.

Palavras-chave: Crimes de colarinho branco. Administração Pública. Responsabilidade fiscal.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the criminal behavior of individuals belonging to higher socioeconomic classes who hold significant political, economic, and institutional power, as well as considerable influence over the Brazilian Public Administration. The methodology adopted is inductive, based on the analysis of specific cases that occurred in Brazil through the perspective of Edwin Sutherland's differential association theory, which classified such practices as "white-collar crimes." The study seeks to understand the causes and dynamics of these criminal behaviors, moving away from traditional criminological perspectives focused exclusively on lower social classes. Furthermore, the article examines the institutional, economic, and social impacts of such conduct, especially regarding the harm caused to society, the violation of Public Administration principles, and the impairment of the State's fiscal responsibility. Finally, the study

1 Doutoranda em Direito pela UNICAP. Bolsista CAPES. Mestra em Direito Público e Graduação em Direito, ambas pela UFAL. Especialização em Direito Público e em Direito Digital e *Compliance*, ambas pela Faculdade Damásio de Jesus. Sócia efetiva do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas – IDAA. Tutora Pedagógica UAB/UNCISAL de Pós em Legalidade das Ações Técnico/Administrativas no Serviço Público.

highlights the need to strengthen integrity mechanisms, transparency, and control within public management, considering the high harmful potential of crimes committed by individuals who hold power and influence.

Key-words: *White-collar crimes. Public Administration. Fiscal responsibility.*

1. INTRODUÇÃO

A vida humana é uma experiência compartilhada em que os indivíduos vivem em grupos sob regras comuns. Para que haja uma convivência em sociedade há um fator essencial que são as regras que estabelecem como devem ser as relações entre todos, ou seja, "o grupo social pode ser definido, portanto, como a reunião de indivíduos sob determinadas regras",[2] o que nos leva a compreensão das formas de comportamento de um determinado grupo que constituem o povo, um dos elementos da constituição e conceituação de Estado.

Quando falamos em grupos organizados, existem aqueles que detém algum nível de poder perante outros, como por exemplo: nas relações entre patrão e empregado ou até mesmo entre o Estado e o cidadão. É diante desse contexto, que a criminologia tem uma grande relevância na apreciação de condutas criminosas dos indivíduos de determinados grupos, especialmente condutas ilícitas que envolvem questões econômicas decorrentes de recursos públicos, o que ajuda na compreensão do que leva uma pessoa a delinquir.

Por meio de sua interdisciplinaridade, transitando entre a sociologia, a antropologia e a filosofia e outras disciplinas pertinentes, a criminologia busca ter como enfoque a compreensão, da melhor forma possível, do fenômeno criminal.

A sociologia criminal, através das escolas sociológicas do crime, nos conduz a duas principais teorias: a do consenso e a do conflito. Nessa linha, a teoria abordada no presente artigo será a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland, considerada uma teoria do consenso e uma das mais influentes da sociologia criminal moderna, servindo de fundamento para as análises propostas neste estudo.

Foi no final do ano de 1930 que Edwin Sutherland passou a nomear os autores de crimes diferenciados como "criminosos de colarinho branco", sendo o resultado de 17 anos de sua pesquisa, o que resultou em seu último livro intitulado de *White Collar Crime* em 1949, abordando as práticas criminosas das 70 maiores empresas norte-americanas da época. As constatações abordadas pelo estudioso demonstravam que a prática criminosa não estaria limitada às classes sociais menos favorecidas, mas também presente entre indivíduos de elevado status econômico, político e social, muitos deles com significativa influência perante as instituições públicas e privadas.

2 SUNDFELD, Carlos. *Fundamentos de direito público*. 4ª ed. rev. aum. Atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 19-20.

Dessa forma, com o objetivo de realizar uma análise mais aprofundada sobre o comportamento criminoso relacionado aos crimes de colarinho branco e suas raízes, faz-se necessária uma apreciação interdisciplinar e sociológica, tendo a criminologia e suas escolas como caminhos para um efetivo estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social, estes considerados objetos centrais da criminologia.

Ao observarmos as condutas que são tradicionalmente foco de estudos sobre delinquência, percebe-se que as análises frequentemente giram em torno de comportamentos relacionados ao tráfico de drogas, à criminalidade urbana e às populações economicamente vulneráveis, sendo a pobreza constantemente apontada como justificativa para a criminalidade. Assim, os estudos costumam se concentrar em fatores como desemprego, condições de moradia e baixa escolaridade. Entretanto, nos estudos de Sutherland, é perceptível que essas patologias sociais e pessoais não constituem explicação suficiente para o comportamento criminoso, sendo consideradas inadequadas e inválidas para justificar todas as formas de criminalidade.[3]

Nessa perspectiva, o presente artigo propõe uma análise da teoria da associação diferencial, com enfoque na classificação dos "crimes de colarinho branco" e sua relação com práticas criminosas observadas no Brasil, especialmente aquelas cometidas por indivíduos que detêm maior poder econômico, político e influência perante a sociedade e a Administração Pública, esta cuja função constitucional é assegurar direitos fundamentais e promover o interesse público que, em determinados contextos, encontra-se envolvida nas práticas criminosas observadas por Sutherland, seja por meio da atuação ilícita de agentes públicos, seja pela influência exercida por agentes privados sobre as estruturas estatais. Essas condutas afetam diretamente a integridade administrativa, a confiança institucional e a própria responsabilidade fiscal do Estado, comprometendo a correta destinação dos recursos públicos e a efetivação de políticas públicas essenciais.

Nesse cenário, práticas como corrupção, fraude em licitações, desvio de verbas públicas, sonegação fiscal e tráfico de influência produzem impactos que ultrapassam a esfera penal, alcançando dimensões econômicas e sociais relevantes, sobretudo em razão do comprometimento da gestão fiscal responsável e da redução da capacidade estatal de concretização de direitos fundamentais.

Além disso, tais práticas evidenciam a necessidade de fortalecimento de mecanismos de integridade, governança e controle na Administração Pública, com vistas à prevenção de ilícitos e à promoção de maior transparência institucional.

Diante desse contexto, a metodologia utilizada será indutiva, partindo da análise de casos particulares ocorridos no Brasil, observados sob a ótica da teoria de Edwin Sutherland acerca dos crimes cometidos pelos poderosos, demonstrando a influência que determinados indivíduos exercem sobre a

3 SUTHERLAND, Edwin H. *Crimes de colarinho branco*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

própria administração da justiça, circunstância que contribui para a sensação de impunidade percebida socialmente.

Por fim, a proposta do artigo é contribuir para a compreensão dos motivos que levam à prática de crimes por indivíduos pertencentes às classes socioeconômicas mais elevadas, afastando o foco exclusivo das pesquisas tradicionais centradas nas classes menos favorecidas. Busca-se, ainda, analisar os impactos institucionais, econômicos e sociais dessas condutas, especialmente em relação aos prejuízos causados à coletividade, à Administração Pública e à responsabilidade fiscal do Estado, bem como observar, sob a perspectiva da vitimologia, quem são os maiores atingidos pelas consequências dos crimes de colarinho branco.

2. CRIMINOLOGIA E A TEORIA CRIMINAL DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

O papel da criminologia é proporcionar maior clareza nos comportamentos criminosos e na função das instituições, tornando inteligível o fenômeno criminal, bem como trazer como foco o que efetivamente ocorre na sociedade, para efeitos de crime enquanto fato social inerente a toda a coletividade, constituindo um saber importante e base empírica para a política criminal e para o direito penal.[4]

Sabe-se que o Estado é o detentor do direito de punir, ou seja, é o titular do *Jus Puniendi*, o que significa que tem direito público subjetivo de punir, sendo a expressão de soberania quanto à aplicação de sanções a condutas criminosas. Faz parte da Administração Pública zelar pela convivência harmônica e organizada do Estado, pincipalmente, conforme os princípios da legalidade, confiança e supremacia do interesse público sobre o privado. Vale trazer as palavras de Alexandre Baratta sobre o tema que aponta o seguinte entendimento quanto ao assunto:

> Se for para se fazer uso do Direito Penal, que sua utilização seja deslocada dos insignificantes delitos contra o patrimônio, entre outros tantos que não têm o condão de produzir maiores danos sociais, e passe a ser utilizado em importantes zonas de nocividade social que possui ampla imunização, como a criminalidade econômica, ambiental, política, ou seja, que se centralize na criminalidade ligada aos poderosos, esta sim, fator de desestabilização do Estado Social e Democrático.[5]

Partindo de sua afirmação, é bastante comum os teóricos vincularem o comportamento criminoso às pessoas de baixa classe socioeconômica, associando a questões de renda, desemprego, local de moradia e entre outros fatores de classe; mas questiona-se: os ricos então não cometem crimes?

É nesse contexto que se faz relevante trazer a teoria de Edwin Sutherland a qual parte da ideia de que o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção

4 VEIGA, Marcelo. *Criminologia*. 2ªed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 5.

5 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 198.

ou inadaptação das pessoas de classes menos favorecidas, ou seja, ele afirma que muitos teóricos e estudiosos trouxeram as causas da criminalidade para questões de patologias sociais e pessoais, levando em consideração a falta de escolaridade, pobreza ou traços pessoais associados a pobreza.[6]

Em sua análise comportamental, Sutherland afirma que essas explicações convencionais sobre o comportamento criminoso estar ligado à pobreza são inválidas e estão baseadas em estatísticas tendenciosas. A teoria da associação diferencial proposta por ele está inserida na teoria do consenso das escolas sociológicas do crime, que possui ponto em comum com as demais teorias do consenso, qual seja: a crença de que o conjunto de normas regedoras da sociedade decorrem de um consenso social. Assim, o crime seria um rompimento da paz/consenso, e a intervenção do Estado teria como finalidade restabelecê-los; a criminalidade existe quando o consenso deixa de existir.[7]

O autor traz em seus estudos as estatísticas criminais que os teóricos apontavam como alta incidência da criminalidade na classe socioeconômica mais baixa e uma baixa incidência na classe mais alta, sendo perceptível a ocorrência de crimes como: homicídio, assalto, furto, violações sexuais, mas não incluindo violações de trânsito, por exemplo.

Com os estudos de Sutherland, observamos que o comportamento criminoso dos ricos difere do comportamento criminoso da classe socioeconômica mais baixa, principalmente por conta dos procedimentos administrativos usados para lidar com cada tipo de infrator e o crime cometido.

No âmbito penal, verificamos que a aplicação da lei é, principalmente no Brasil, direcionada a um público alvo, o que afronta claramente a ideia de igualdade trazida em nosso texto constitucional. Em relação a essa afirmação, Alexandre Baratta pensa que:

> O Direito Penal, como instrumento do discurso de (re)produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando de sua intervenção condutas características de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente alijados e marginalizados.[8]

Depreende-se que os crimes cometidos por pessoas de melhor classe socioeconômica não são furtos de celulares, roubos ou até mesmo homicídios; mas sim crimes de proporções maiores, tais como: tráfico de influência, exploração de prestígio, corrupção, sonegação fiscal, concorrência desleal, fraude a licitações e às contratações públicas (os novos artigos incluídos no Código Penal pela Lei de nº 14.133/2021), crimes contra a saúde e contra a fé pública, entre outros nessa mesma linha de tipicidade e que na maioria das vezes não são penalizadas da mesma forma que os marginalizados, como menciona Baratta em seus estudos.

6 SUTHERLAND, Edwin H. *Crimes de colarinho branco*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, capítulo 1.
7 VEIGA, Marcelo. *Criminologia.* 2ªed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 62-63.
8 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal.* Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 165.

A tipificação dos crimes toma outra roupagem, outro foco, e possui consequências bem maiores, como o reflexo em uma maior quantidade de pessoas quando comparada a um furto de um celular.

Diante das análises de Sutherland, as premissas baseadas ou associadas à pobreza não servem para embasar o entendimento do comportamento criminoso, pois, de fato, quem mais está na prisão, servindo de estatística, é o pobre; por isso a crítica sociológica do estudioso.

Ao observar as pesquisas e constatações trazidas por Sutherland, não é possível uma análise das prisões, de quem está preso e quais crimes cometera, pois, quem está encarcerado não são os que detém poder ou influência na administração da justiça, mas sim, pessoas que sequer tem lugar de expressividade perante a sociedade.

É possível analisar dois aspectos que o autor traz em seus estudos sobre os crimes de colarinho branco; o primeiro: que pessoas de classe socioeconômica mais alta são mais poderosas politicamente e financeiramente, assim tendem a escapar da prisão e da condenação em maior escala que as pessoas que carecem de poder. Essas pessoas de poder tendem a ter influência na administração da justiça em seu próprio favor e também contratar os melhores advogados, além de possuírem poder político e econômico para escapar de forma mais efetiva que os criminosos eventuais com pouco poder econômico e político. Um segundo ponto é que pessoas que violam as leis relativas às restrições de comércio, de publicidade, de saúde e práticas similares de negócios não são presas por policiais fardados e nem julgadas pelos tribunais criminais, mas sim, por tribunais civis,[9] não sendo vistas, dessa forma, como pessoas criminosas.

Talvez esses aspectos demonstrem o porquê de os ricos não aparecerem como estatísticas em pesquisas de prisões, pois eles sequer são tradados como criminosos, mas talvez apenas como infratores que precisam responder somente civilmente por seus atos, já que possuem grande influência política e econômica.

Ao analisar os estudos de Sutherland é dedutível que cometer um crime de colarinho branco é denominado para aqueles que possuem certa respeitabilidade perante a sociedade e alto status social no curso de sua atividade, como um desvio de comportamento, desvio este que é mais favorável em uma situação apropriada, ou seja, "o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis"[10].

Abordando por uma perspectiva pela premissa de "o crime compensa" é o núcleo de como vão sendo definidas as condutas dos homens de negócios e que, por vezes, têm grande reflexo, consequência e influência nas relações com o Estado. Segundo Fernando Salla e Alessandra Teixeira, em seus estudos desenvolvidos sobre o tema, ambos afirmam que:

9 SUTHERLAND, Edwin H. *Crimes de colarinho branco*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 32-33.
10 SUTHERLAND, Edwin H. *Crimes de colarinho branco*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p.351.

> Quando se consideram os crimes do colarinho branco – as tramas de relações políticas que envolvem as empresas em manipulações de concorrências públicas, fraudes, sonegação de tributos, evasão de divisas, na realização de negócios financeiros ilegais, com a tolerância de autoridades, parlamentares, juízes etc. –, quando se considera tudo isso, os grupos brasileiros como PCC e CV não deixam de ocupar o porão do crime organizado. Definitivamente, esses grupos não saíram do gueto, da periferia do crime, não alçaram, até o momento pelo menos, as articulações e as correspondentes proteções aos seus negócios ilícitos proporcionadas pelas relações políticas e empresariais[11].

Diante das afirmações trazidas no trabalho desenvolvido pelos dois autores, é perceptível as afirmações de Sutherland sobre a invalidade dos dados sobre os criminosos saírem da periferia ou serem apenas os de classe socioeconômica mais baixas. Os crimes de colarinho branco são cometidos por quem tem influência e articulações, estas por vezes com o próprio Poder Público, este, que deveria agir em prol da sociedade.

Vale salientar que o comportamento é seguido como exemplo entre os criminosos de colarinho branco, já que não existe de fato uma punição, na premissa de "meu antecessor fez assim, eu também vou fazer", observando o comportamento desviante que alega a teoria da associação diferencial e demonstrando o crime como um comportamento aprendido pelo meio que se está inserido[12], ideia originada por Sutherland em seu estudo criminológico.

A falta de punição desses criminosos de colarinho branco se justifica, pelas ideias do estudioso, quando se observa que pessoas de alta classe socioeconômica são detentoras de maior poder e influência perante a administração da justiça e não são encontradas nas prisões. Como já mencionado, os crimes os quais são cometidos por esses tipos de criminosos afetam em maior escala e maior quantidade de pessoas, trazendo a figura do que Sutherland nomeia de ladrão profissional.

Nessa senda, vale analisar a teoria da associação diferencial, com enfoque nos crimes de colarinho branco, para o âmbito nacional, sendo analisada pela perspectiva de condutas criminosas ocorridas no Brasil, acarretando a construção que desempenhou Sutherland em seus estudos na busca pela compreensão das causas de criminalidade entre pessoas de certo status social, econômico e político, bem como os prejuízos causados à coletividade, à Administração Pública e à responsabilidade fiscal do Estado.

11 SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra**.** *O crime organizado entre a criminologia e a sociologia:* Limites interpretativos, possibilidades heurísticas. trabalho foi desenvolvido no âmbito do Projeto "*Building Democracy Daily: Human Rights, Violence, and Institutional Trust*" do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, sob financiamento Cepid-Fapesp, 2020. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2020.169687.

12 SUTHERLAND, Edwin H. *Crimes de colarinho branco*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, capítulo 1.

3. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL E A INFLUÊNCIA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os crimes de colarinho branco no Brasil podem ser notados com grande ênfase nos crimes cometidos na política e nas relações de negócios comerciais (estes que Sutherland traz com maestria em sua doutrina), em que os cidadãos são as vítimas diretas da corrupção na política com desvios de verbas públicas ou má gestão dos gastos públicos.

Nas relações de negócios comerciais, as maiores vítimas são os consumidores, os concorrentes e até mesmo os próprios sócios e acionistas; algo que não se distancia do cenário norte-americano trazido por Sutherland em sua doutrina. O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente bem superior do que o custo financeiro de todos os crimes que normalmente são considerados como o maior problema da criminalidade.[13]

O mesmo cenário que Sutherland aborda, na sociedade carcerária americana, ou outros doutrinadores trazem estudos que demonstram uma população carcerária de pessoas menos favorecidas habitando frequentemente as penitenciarias, ocorre de forma semelhante no Brasil.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, o perfil de pessoas encarceradas é de 75% de homens, 37% de jovem, 67% de negros, sendo em sua maioria de ensino fundamental incompleto. Resta ainda outro aspecto, relacionado a predileção do aparato persecutório criminal, pois a cada 10 registro de crimes, 4 são relacionados ao patrimônio, tendo 27% decorrente de tráfico, 21% de roubo e 14% homicídio, não havendo porcentagens relacionadas às prisões em decorrência dos crimes de colarinho branco.[14]

Nesse contexto, realizando um comparativo com os crimes de colarinho branco ocorridos no Brasil e a relação da teoria da associação diferencial, podemos relembrar um dos maiores exemplos brasileiros que ocorreu em 2015; quando a operação Lava Jato expôs os crimes de corrupção envolvendo empreiteiras que controlavam os contratos com a Petrobrás (sociedade de economia mista, sob controle da União), em especial com a conhecida Odebrecht, que liderava com folga o ranking das empresas de engenharia nacionais.

Pode-se dizer que esse é um clássico exemplo da influência, de jogos de poder e corrupção de funcionários públicos, sendo um notório modelo de conduta criminosa que trouxe Sutherland em seus estudos. Os "jogos de poder" são vistos a todo momento nesse tipo de comportamento criminoso; podemos trazer uma íntima e clara relação dos homens de negócios com a nossa Administração Pública.

13 SUTHERLAND, Edwin H. *Crimes de colarinho branco*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 37.

14 Dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) de 2014 *Apud* MELLIM, Silvia Helena Rodrigues. Crimes de colarinho branco: uma abordagem crítica sobre a forma jurídica. *Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)* – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

Muitos gestores públicos se blindam nas atividades públicas na tentativa de autopreservação e direcionamento de responsabilidade para outras pessoas, uma vez que os criminosos de colarinho branco possuem uma imagem a zelar e possuem status e função de certo grau de respeitabilidade, o que é preciso conservar e cultivar. Não apenas gestores públicos, como os homens de negócios, estão nessa linha de estudo criminológico e também sociológico, o "homem monetário ideal" exemplificando uma cultura especial do mundo dos negócios e o "delinquente ideal" como uma cultura especial do submundo.[15]

Segundo o doutrinador e professor Rodrigo Valgas,[16] a perda do respeito pela classe política está intimamente ligada a questões de controle dos atos administrativos. Existe forte relação do medo de gestores pelos riscos de suas decisões e de serem responsabilizados tanto pelo Direito Penal, como pelo Direito Sancionador, e por consequência, também no âmbito administrativo.

A organização entre os criminosos de colarinho branco é trazida no capítulo 14 do livro *White Collar Crime* e serve para demonstrar casos (no Brasil) como os de homens de negócios da empreiteira Odebrecht, em que seus principais executivos foram presos por conta de delações premiadas realizadas por colaboradores da Justiça.

A organização informal para os crimes empresariais consiste no consenso entre homens de negócios, estes que defendem, por exemplo, da boca para fora a livre concorrência e livre iniciativa, mas consensualmente praticam restrições de comércio e se envolvem em corrupção,[17] o que reflete diretamente nas relações com o Poder Público e nos atos ilícitos de licitações e contratações fraudulentas.

Nessa linha de reflexão, conforme a jornalista política Malu Gaspar, em seu livro "A organização", era assim que os controladores e funcionários se referiam à companhia. Seus dirigentes confessaram um longo histórico de práticas escusas que abalou a República brasileira e chocou o mundo, envolvendo propinas a centenas de políticos, de prefeitos a presidentes.[18] Ainda segundo a jornalista, Emílio e Marcelo Odebrecht, pai e filho, tinham um relacionamento difícil e romperam publicamente em meio a um duelo de denúncias. A autora nos mostra as engrenagens de um sistema de corrupção que parecia inviolável e lança luz sobre as espúrias relações entre Estado e empresas que condicionaram por muito tempo uma espécie de "capitalismo à brasileira".[19]

O caso da empreiteira Odebrecht envolvia o pagamento de mais de 1 bilhão de dólares em propinas a partidos políticos, empresários e funcionários do governo em 12 países: Brasil, Angola, Argentina, Colômbia, República Dominicana, Equador,

15 SUTHERLAND, Edwin H. *Crimes de colarinho branco*. Rio de Janeiro: Revan, 2015,p. 334

16 SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos.* 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

17 SUTHERLAND, Edwin H. *Crimes de colarinho branco*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 337.

18 GASPAR, Malu. *A organização: A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo.* São Paulo: Companhia das letras, 2020.

19 GASPAR, Malu. *A organização: A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo.* São Paulo: Companhia das letras, 2020.

Guatemala, México, Moçambique, Panamá, Peru e Venezuela.[20] A empresa, após acordos de cooperação, informou que ganhava vantagens em contratos em relação a seus concorrentes, o que demonstra claramente a relação com a teoria de Sutherland, em que o estudioso trouxe, em seu livro, a análise dos casos de 70 empresas americanas e as jogadas de poder realizada por elas junto ao Estado.

E como funcionava o esquema de corrupção da empreiteira? A Odebrecht contava com uma rede de empresas fantasmas e contas bancárias espalhadas em diversas partes do mundo, com o objetivo de gerenciamento dos pagamentos de propina, tendo um departamento exclusivo para gerenciar o pagamento das propinas chamado de "Divisão de Operações Estruturadas". De acordo com reportagens sobre o caso e apontamentos da Justiça americana, a mencionada unidade era usada para pagar de forma sistemática funcionários de governos, políticos e partidos. [21]

Diante desse contexto, é perceptível a relação entre os criminosos de colarinho branco e suas influências perante a Administração Pública. Fica fácil de vislumbrar as ideias de Sutherland sobre esses tipos de criminosos e a tipologia dos crimes que eles realizam, verificando as articulações com as economias e com as esferas estatais.

Outro ponto que encontra relação com os ensinamentos de Sutherland, é a diferença de tipo penal cometido por essas pessoas de alta classe socioeconômica e a dimensão de suas consequências, que são mais abrangentes e refletem em uma gama muito maior de vítimas.

O mais interessante é que os criminosos de colarinho branco não compreendem que são, de fato, criminosos. Ao serem postos em julgamento muitos dos empresários ou políticos não conseguem entender o porquê de estarem sendo processados, já que estavam fazendo o que todos os outros que detém poder ou alta classe socioeconômica faziam.

O comportamento ilegal e a violação da lei não são percebíveis aos olhos dos criminosos poderosos, pois como Sutherland aborda em seus estudos sociológicos, na tentativa de compreensão dos crimes de colarinho branco, existe a influência que esses empresários, políticos e pessoas com maior status social possuem em relação à manipulação e à corrupção de funcionários públicos e da própria administração da justiça.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública deve atuar de forma proba, integra e transparente, regrada pelos princípios da confiança, legalidade, segurança jurídica, com atuação eficiente, pautada na moralidade e impessoalidade, que nos traz o *caput* do artigo 37 da nossa Carta Magna,[22] em princípios explícitos e implícitos no texto constitucional e legislações.

20 Odebrecht: Entenda o maior caso de suborno da história. *Site Terra*, 2016. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/odebrecht-entenda-o-maior-caso-de-suborno-da-historia,2ad4c9f40bf9d93e1b2fba08935c112cokpstq92.html. Acesso em 14 de mai. 2024

21 Idem.

22 CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Além da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, os crimes de colarinho branco produzem impactos diretos sobre a responsabilidade fiscal do Estado brasileiro. A prática de corrupção, fraude em licitações, desvio de verbas públicas, superfaturamento de contratos e sonegação fiscal compromete o equilíbrio das contas públicas, reduz a capacidade estatal de investimento e afeta a concretização de direitos sociais fundamentais.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a gestão fiscal deve ocorrer de forma planejada, transparente e responsável, exigindo dos gestores públicos atuação voltada à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das finanças públicas. Nesse cenário, os mencionados crimes praticados por agentes econômicos e políticos influentes violam não apenas a legalidade administrativa, mas também a própria lógica de sustentabilidade financeira do Estado.

Vale ressaltar que a responsabilidade fiscal emerge como um dos principais instrumentos de racionalização da atuação estatal, sendo normativamente consolidada, no ordenamento brasileiro, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece limites e condições para a gestão das finanças públicas, com vistas à garantia do equilíbrio fiscal e à prevenção de riscos capazes de afetar as contas públicas.[23] Tradicionalmente, tal modelo esteve associado a uma perspectiva predominantemente quantitativa, centrada no controle do endividamento e na observância de metas fiscais

Os reflexos econômicos e sociais dessas condutas são perceptíveis no aumento da desigualdade social, na precarização dos serviços públicos e na redução da confiança institucional da população. Quando recursos públicos são desviados ou utilizados em benefício privado, há comprometimento direto de políticas públicas essenciais voltadas à saúde, educação, infraestrutura e assistência social, afetando principalmente a população mais vulnerável, que depende diretamente das prestações positivas do Estado.

É por meio desse contexto que a implementação de programas de integridade e mecanismos de governança pública ganham relevância e são capazes de fortalecer a prevenção de ilícitos, ampliando a transparência administrativa. Conforme diretrizes institucionais da Controladoria-Geral da União, a implementação de programas de integridade na Administração Pública constitui medida essencial para o fortalecimento da transparência, da *accountability* e da gestão orientada a resultados.[24] Mais do que ferramentas acessórias, tais mecanismos passam a se apresentar como elementos estruturantes de uma nova compreensão da responsabilidade fiscal, que ultrapassa a dimensão meramente contábil e incorpora parâmetros de qualidade do gasto público.

23 BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 maio 2000.

24 Controladoria-Geral da União. *Programa de Integridade: diretrizes para implementação na administração pública*. Brasília: CGU, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/programa-de-integridade-da-cgu. Acesso em 14 mai. 2024.

Logo, o enfrentamento dos crimes de colarinho branco exige não apenas responsabilização penal e administrativa, mas também a consolidação de políticas institucionais preventivas voltadas à integridade e à responsabilidade fiscal.

As análises feitas por meio da teoria e casos concretos, nos demonstra uma certa sensação de impunidade quanto aos criminosos dos crimes de colarinho branco, uma vez que é possível perceber que as pessoas que estão em prisões são pessoas de baixa classe socioeconômica que não tem status, poder e nem influência sob sistema; e que as consequências de tais condutas são catastróficas, afetando um número muito maior de pessoas e afrontando contra direitos fundamentais individuais e sociais dos cidadãos. Assim, vale uma breve análise, por meio da vitimologia, no intuito de compreensão quanto às pessoas que são diretamente afetas por tais condutas criminosas e que são alvo desses poderosos e influentes perante o próprio Poder público.

4. UMA ANÁLISE DAS VÍTIMAS DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A análise das vítimas, compreendidas como pessoas diretamente afetadas por condutas ilícitas praticadas por terceiros, constitui uma dimensão relevante para a compreensão do fenômeno criminal. Nesse contexto, a vitimologia, enquanto campo de estudo dedicado à vítima e às circunstâncias que envolvem sua vitimização, contribui para a ampliação da perspectiva criminológica, tradicionalmente voltada também à análise do autor do delito. Sua abordagem permite examinar as características e as condições em que ocorre a vitimização, bem como as relações estabelecidas entre vítima, ofensor e contexto social, sem, contudo, atribuir à vítima responsabilidade pela conduta criminosa.

A análise da vitimologia surgiu, com maior enfoque após a Segunda Guerra Mundial, em 1947, com os estudos do israelense Benjamin Mendelsohn (sobrevivente do holocausto) que resolveu compreender o porquê das pessoas se tornarem vítimas e o que faz com que algumas tenham uma tendência maior à vitimização do que outras.[25]

Nesse contexto, vale trazer a discussão, o perfil das vítimas afetadas e o porquê esses crimes de dirigem a elas, bem como o papel do Estado no tratamento da coletividade vitimizada, uma vez que seu papel é buscar a justiça social e o bem comum. Todavia, por vezes o próprio Estado é o vilão, por meio do agente público que lhe representa.

Dessa forma, o artigo buscará trazer breves informações sobre as vítimas dos crimes estudados por Edwin Sutherland em sua doutrina intitulado de *White Collar Crime*.

25 JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satiafação dos interesses da vítima penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 1.

Ao falarmos sobre o contexto histórico apresentado pela vitimologia, Alline Pedra Jorge nos apresenta três fases do *status* da vítima do delito, conforme Molina e Gomes:

> A primeira, fase da vingança privada e da justiça privada, momento de protagonismo da vítima. Este momento se equipara as duas primeiras fases da história do direito penal. Na segunda fase, a da neutralização, a vítima marginalizada, ficou em segundo plano. Podemos comparar este período ao momento do direito penal em que o crime é uma transgressão ao Estado. E finalmente, o período atual, do redescobrimento, século que está assistindo à vítima sair do ostracismo (FERNANDES, 1995: 18), período este não destacado pelo direito penal.[26]

É notório que a importância da vítima foi se desenvolvendo ao longo do tempo, mas que não se torna um desenvolvimento linear, mas em oscilação. O protagonismo da vítima precisa ser observado, principalmente em relação ao tipo penal e criminoso que está sendo avaliado. Nos crimes de colarinho branco, como já ressaltado, a maior vítima é a coletividade e, como bem afirma Edwin Sutherland, a dimensão do dano e das pessoas atingidas por esses tipos de crimes são bem maiores. Ou seja, o resultado dessas condutas acaba por atingir toda uma coletividade, gerando grandes proporções.

As afrontas perceptíveis são aos direitos fundamentais individuais e sociais dos cidadãos brasileiros, pois com a atuação criminosa dos poderosos e influentes ocasiona-se o desvio de verbas que seriam destinadas para o investimento em políticas públicas e serviços para a população, verbas estas que vão direto para as contas dos empresários e funcionários públicos corrompidos.

Com os atos de sonegação fiscal, desvio de verbas, fraude às licitações, superfaturamento contratual, tudo acarreta em grandes perdas aos cofres públicos e, consequentemente, à população na garantia de seus direitos básicos, como: saúde, educação, moradia, lazer, cultura e entre outros.

Ao falarmos em leis como: anticorrupção (Lei de nº 12.846/2013), improbidade (Lei de nº 8.429/1992, com alterações realizadas pela Lei de nº 14.230/2021), demais crimes elencados no Código Penal e leis extravagantes é possível observar a necessidade de se obter um maior enfoque na conduta que, de fato, gera maiores consequências com a sua prática.

É possível perceber também o enquadramento no tipo penal de corrupção ativa (quando os particulares tentam corromper funcionários públicos, conforme art. 333 do CP) e o tipo penal da corrupção passiva (quando o funcionário solicita ou recebe a vantagem indevida, conforme art. 317 do CP).[27] Essa corrupção acarreta grandes

26 JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satiafação dos interesses da vítima penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 2.

27 Decreto nº 2.848/1940 - CP – *Corrupção ativa* - Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. *Corrupção passiva* - Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) § 1º - A pena

danos e resulta em grande quantidade de pessoas afetadas, principalmente aquelas que dependem diretamente e essencialmente dos serviços públicos.

A sensação que se tem na população brasileira é que tais crimes não são devidamente punidos e que seus autores sequer sofrem as devidas responsabilizações, principalmente em âmbito penal. Quando esses infratores de colarinho branco chegam em um patamar de responsabilização é sempre relacionado a algo civil ou administrativo, como um pagamento de indenização e apenas isso. Não os encontramos presos por anos e anos nas penitenciárias como os marginalizados que traz Sutherland em sua pesquisa e por este fato não existem dados percentuais relacionados a esses criminosos, pois eles não estão nas penitenciárias.

Os ricos e influentes não estão dentro da população carcerária e quem mais sofre por suas condutas delituosas é a população carente, quando busca, por exemplo, por atendimento médico através do Sistema Único de Saúde - SUS e não tem êxito, pois falta estrutura, equipamentos de ponta, medicamentos, médicos, sendo tudo isso resultado do desvio de dinheiro que ocorre como consequência direta dos crimes de colarinho branco, ou seja, daqueles que detém poder e influência.

Conforme, Maurice Cusson,[28] nos demais crimes, a vítima precisa estar na presença do agressor, sendo ela uma condição necessária dos delitos contra pessoas (homicídio) e contra bens (furto, roubo). Contudo, nos crimes de colarinho branco, não existe essa necessidade, ou seja, a vítima não tem contato direto com o agressor para sentir os reflexos das atitudes dos poderosos e de melhor classe socioeconômica.

Ao mudar a tipologia do crime, muda a figura da vítima, daquelas pessoas (in) diretamente afetadas pelas atitudes criminosas. Segundo Alline Pedra, a vitimologia é um campo interdisciplinar que abrange diversos profissionais, buscando uma compreensão do comportamento das vítimas por meio de diferentes ramos do conhecimento na busca de um melhor posicionamento da vítima na justiça criminal. A atenção à vítima englobaria como finalidade, o estudo e a pesquisa para dimensionar e conhecer melhor, tendo como enfoque o impacto do crime sobre ela, além de um estudo comportamental de sua participação na execução da infração. Também é papel da vitimologia, buscar o tipo de apoio que se faz necessário a vítima daquele tipo de crime.[29]

No presente artigo a tentativa foi demonstrar que as vítimas dos crimes de colarinho branco, em sua maioria, são as pessoas mais vulneráveis, ou seja, aquelas que: são consumidoras; aquelas mais humildes que precisam diretamente dos serviços de saúde e não possuem plano de saúde; mas também, toda uma coletividade vulnerável e dependente da prestação estatal.

é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

28 CUSSON, Maurice. *Criminologia.* 3ª ed. São Paulo: Casa das letras, 2009, p. 163 -165.

29 JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satiafação dos interesses da vítima penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 24-25.

O papel do Estado em relação à população afetada por um desvio de verba em uma fraude à licitação, por exemplo, é prezar pelas devidas responsabilizações e, conforme o princípio da confiança, ofertar transparência, segurança e confiabilidade em suas atitudes, tudo em prol do bem comum e da justiça social.

Assim, o Estado é o responsável pela promoção do bem-estar coletivo, devendo assegurar segurança, eficiência, confiança e moralidade na gestão pública, por meio da atuação ética e responsável de seus agentes. Nessa senda, cabe ao Poder Público não apenas garantir a responsabilização de criminosos, sejam eles autores de crimes patrimoniais, crimes contra a pessoa ou crimes de colarinho branco, objeto de análise deste estudo, mas também assegurar a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Tal dever precisa ser exercido em consonância com os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais orientam a atuação estatal e reforçam o compromisso constitucional com a igualdade, a justiça social e a proteção dos direitos básicos da coletividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, é compreensível que, concordando com os estudos de Sutherland, não é válido basear-se por dados de quem compõe a população carcerária para tentar entender o comportamento criminoso, pois é notório que o crime e seu potencial criminoso estão presentes em diversos setores e classes socioeconômicas.

O papel da criminologia e da vitimologia assumem papel de grande importância na compreensão dessas condutas criminosas realizadas por quem detém certa influência ou poder perante a Administração Pública e da Justiça.

É possível afirmar que a tipificação do crime realizado pelo criminoso de colarinho branco muda, bem como a amplitude de consequências e as vítimas afetadas. As vítimas são pessoas que estão em cenários de maior vulnerabilidade quanto também dependência direta das atividades dos Estados, afetando, tais condutas tipificadas como "de colarinho branco", refletindo em um maior número de pessoas. Não apenas essa, como também foi possível perceber em vítimas do meio negocial, como verificado nos estudos de Edwin Sutherland, sendo eles consumidores e até mesmo os próprios sócios, tudo decorrente de concorrências desleais, sonegação fiscal e outros já expostos neste artigo.

Os jogos de poder são inúmeros, a influência na administração da justiça é o que parece explicar o porquê de os criminosos de colarinho branco não estarem presentes na população carcerária e sequer se intitularem "criminosos".

Foi diante desse contexto que o artigo buscou trazer a necessidade de que é preciso estudar e compreender tanto a conduta delitiva dessas pessoas de classe

socioeconômica mais elevada, como também as proporções que elas geram para toda uma coletividade, uma vez que ter pessoas de influência, status e de melhor classe socioeconômica realizando crimes, e não sendo punidas, resulta cada vez mais em uma população desconfiada na atuação política, fiscal e estatal do país.

A tipificação muda, as vítimas mudam, a proporção é gigantesca, mas a responsabilização deve ser tratada e aplicada efetivamente da mesma forma que nos demais crimes, em respeito ao princípio da igualdade e principalmente da legalidade e confiabilidade por parte da Administração Pública em sua atuação em prol do bem comum. Não apenas isso, como também, buscar compreender a devida importância de estudos criminológicos e sociológicos do crime, através da interdisciplinaridade, com o objetivo de prevenir a conduta delitiva, entendendo suas causas e quais as reais consequências, pensando em políticas de integridade e mecanismos como forma de prevenção desses ilícitos.

Além das repercussões penais e criminológicas analisadas, os crimes de colarinho branco devem ser compreendidos também como fator de instabilidade econômica, enfraquecimento institucional e comprometimento da responsabilidade fiscal do Estado. Os prejuízos decorrentes da corrupção, fraude contratual, desvio de recursos públicos e práticas empresariais ilícitas afetam diretamente a capacidade estatal de implementação de políticas públicas e aprofundam desigualdades sociais já existentes.

Portanto, o fortalecimento de mecanismos de controle, transparência, governança e programas de integridade revela-se indispensável para prevenção dessas práticas, sobretudo em uma Administração Pública que deve atuar em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público. O combate aos crimes de colarinho branco não se limita à repressão penal, mas envolve igualmente a construção de uma cultura institucional de integridade e responsabilidade na gestão pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 maio 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

Controladoria-Geral da União. **Programa de Integridade**: diretrizes para implementação na administração pública. Brasília: CGU, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/programa-de-integridade-da-cgu. Acesso em 14 mai. 2024.

CUSSON, Maurice. **Criminologia.** 3ª ed. São Paulo: Casa das letras, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GASPAR, Malu. **A organização: A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo.** São Paulo: Companhia das letras, 2020.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MEDAUDAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MELLIM, Silvia Helena Rodrigues. **Crimes de colarinho branco: uma abordagem crítica sobre a forma jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime.** Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra**. O crime organizado entre a criminologia e a sociologia:** Limites interpretativos, possibilidades heurísticas. trabalho foi desenvolvido no âmbito do Projeto "*Building Democracy Daily: Human Rights, Violence, and Institutional Trust*" do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, sob financiamento Cepid-Fapesp, 2020. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2020.169687.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Odebrecht: Entenda o maior caso de suborno da história. **Site Terra**, 2016. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/odebrecht-entenda-o-maior-caso-de-suborno-da-historia,2ad4c9f40bf9d93e1b2fba08935c112cokpstq92.html. Acesso em 14 mai. 2024.

SUNDFELD, Carlos. **Fundamentos de direito público.** 4ª ed. rev. aum. Atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crimes de colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia.** 2ªed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022.